



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 264/2022, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022¹

Altera dispositivo da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, dando nova redação ao art.11

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, e em cumprimento à decisão plenária ocorrida na 103ª sessão ordinária administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria do desempenho das atividades das Turmas Recursais, com a adoção de estratégias que fomentem o aumento da produtividade;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de observância do princípio da razoável duração do processo, disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, corolário da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, do princípio da eficiência da Administração Pública - art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em sessão plenária, de caráter administrativo, o projeto de lei com propondo a alteração da Lei nº 4.838, de 01.06.1996, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.303, de 09.02.2022, publicado em 10.02.2022, p. 10/12

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Altera a Lei nº 4.838, de 01.06.1996, criando a 4ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, na Comarca da Capital

Art. 1º O caput do art. 11 da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, alterado pela Lei nº 6.361, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Haverá na Comarca de Teresina quatro Turmas Recursais, denominadas Turmas Recursais Cíveis, Criminais e de Direito Público, com a competência de julgar, por distribuição, todos os recursos dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Piauí e das decisões dos Juízes de Direito nas comarcas onde não exista órgão do Juizado Especial e cujo rito processual adotado seja o da Lei nº 9.099/1995.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO